



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.918189/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.935 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de abril de 2022
Recorrente EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A
Interessado 10680.918189/2012-82

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 12-112.034, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 326.935,02.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se do Despacho Decisório 040086680 (e-fls. 79), emitido pela DRF/Belo Horizonte eletronicamente em 05/11/2012, referente ao PerDcomp com demonstrativo de crédito nº 01559.42060.310310.1.3.03-1785 (e-fls. 80/84), crédito do tipo saldo negativo de CSLL, relativo ao ano calendário 2009:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BELO HORIZONTE		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 040086680 DATA DE EMISSÃO: 05/11/2012					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 16.593.410/0001-23	NOME EMPRESARIAL EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 01559.42060.310310.1.3.03-1785	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10680-918.189/2012-82				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	359.309,68	0,00	0,00	0,00	0,00	359.309,68
CONFIRMADAS	0,00	359.309,68	0,00	0,00	0,00	0,00	359.309,68
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 359.309,68 Valor na DIPJ: R\$ 322.001,38 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 898.368,82 CSLL devida: R\$ 576.367,44 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 01559.42060.310310.1.3.03-1785 32991.70693.180510.1.3.03-8402 13094.17471.230410.1.3.03-3412 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
369.738,26	73.947,64	95.430,18					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

2. O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito” (e-fls. 101/102).

3. Do total do direito creditório pretendido – R\$ 359.309,68 - , a DRF não reconheceu nenhum valor de saldo negativo disponível (R\$ 0,00).

4. Do exposto o direito creditório discutido na presente lide é de R\$ 359.309,68.

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
10680-918.189/2012-82 16.593.410/0001-23 EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO 11/12/2012

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOMP PER. Quest/Aprec. O.B./Lote Compens. Indisp. Resumo Providenc. Deb. Prev. Proc. Vinc. Ut. Ver. Fisc.

2/2

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF		359.309,68	0,00			0,00
DRJ		359.309,68				

5. As Perdcomp que indicaram o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2009 e não homologadas são: 01559.42060.310310.1.3.03-1785, 13094.17471.230410.1.3.03-3412 e 32991.70693.180510.1.3.03-8402.

6. Cientificada da decisão em 14/11/2012, conforme documento à e-fls. 93, apresentou manifestação de inconformidade em 11/12/2012 com suas razões de discordância às e-fls. 02/07.

7. Alega, em linhas gerais, que havia o crédito decorrente de saldo negativo, conforme documentos acostados aos autos às e-fls. 10/55 (comprovantes de rendimentos, notas fiscais e extratos bancários).

8. Alega que apurou CSLL de R\$ 576.367,44 e teve retenções na fonte, no montante de R\$ 932.664,70, resultando no saldo negativo de R\$ 356.297,26.

9. Houve erro no preenchimento a DIPJ. Deveria ter sido preenchida assim:

Valores que deveriam ter sido informados na DIPJ:	
Ficha 17, Linha 72	
CSLL Retida por empresas privadas =.....	924.168,30
CSLL Retida por empresas publicas =.....	8.496,40
Total CSLL retida =.....	932.664,70

10. Também houve erro no preenchimento do Perdcomp que não informou a totalidade das retenções na fonte, no montante de R\$ 932.664,70, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Valores que deveriam ter sido declarados na DCOMP, Ficha CSLL Retida na Fonte

Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública	Código da Receita	CNPJ da Fonte Pagadora	NOME DA FONTE	CSLL Retida
Não	5952	02.830.943/0001-77	UNIGAL LTDA	585,75
Não	5952	02.996.111/0001-25	WHITE MARTINS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	1.000,00
Não	5952	05.053.020/0001-44	ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A	16.736,89
Não	5952	07.699.082/0001-53	ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A	104.199,26
Não	5952	08.689.024/0001-01	VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA	99.204,43
Não	5952	09.425.611/0001-56	LUMINA JECEABA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A	4.209,01

Não	5952	10.335.963/0001-08	ACOS LAMINADOS DO PARA	6.305,26
Não	5952	10.335.963/0001-08	ACOS LAMINADOS DO PARA	7.545,16
Não	5952	15.102.288/0001-82	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A	2.800,00
Não	5987	16.628.281/0001-61	SAMARCO MINERAÇÃO SA	6.430,37
Não	5987	16.628.281/0001-61	SAMARCO MINERAÇÃO SA	83,69
Não	5952	17.170.150/0001-46	V&MDO BRASIL S A	46.569,48
Não	5952	17.262.213/0001-94	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA	110,00
Não	5952	17.469.701/0001-77	ARCELORMITTAL BRASIL S A	23.747,45
Não	5952	17.469.701/0001-77	ARCELORMITTAL BRASIL S A	12.119,17
Não	5952	18.499.616/0004-67	VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A	35.812,87
Não	5952	18.499.616/0004-67	VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A	521,63
Não	5987	19.884.626/0001-36	ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA	570,57
Não	5952	27.063.874/0001-44	CIA ITALO BRASILEIRO DE PELOTIZACAO	7.373,73
Não	5952	27.240.092/0001-33	CIA HISPANO BRASILEIRA PELOTIZ	1.825,46
Não	5952	27.251.842/0001-72	CIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO	7.316,80
Não	5952	27.251.842/0001-72	CIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO	9.367,79
Sim	6190	33.000.167/0001-01	PETRÓLEO BRASILEIRO S A	8.496,40
Não	5987	33.417.445/0001-20	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR	221,40
Não	5952	33.592.510/0001-54	VALES/A	279.417,28
Não	5952	33.592.510/0001-54	VALE S/A	44.421,73
Não	5952	33.592.510/0001-54	VALES/A	21.317,43
Não	5952	33.931.494/0001-87	CIA COREANO BRASILEIRO DE PELOTIZACAO	2.109,79
Não	5952	33.931.494/0001-87	CIA COREANO BRASILEIRO DE PELOTIZACAO	4.347,20
Não	5952	42.416.651/0001-07	VOTORANTIM METAIS ZINCO SA	33.821,07
Não	5952	42.416.651/0001-07	VOTORANTIM METAIS ZINCO SA	386,00
Não	5952	60.625.829/0001-01	CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA	525,00
Não	5952	60.892.403/0001-14	VOTORANTIM SIDERURGIA S/A	72.058,38
Não	5952	60.892.403/0001-14	VOTORANTIM SIDERURGIA S/A	499,63
Não	5952	60.894.730/0001-05	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS	61.748,91
Não	5952	66.468.208/0001-48	AVG MINERAÇÃO S/A	5.653,24
Não	5952	72.372.998/0001-66	COMPANHIA PORTUÁRIA BAIA DE SEPETIBA	2.492,66
Não	5952	72.908.817/0001-73	BOSCH REXROTH LTDA	188,79
Não	5952	89.952.709/0001-09	GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA	525,00
TOTAL				932.664,70

11. Assim, com base no Princípio da Verdade Material, requer o deferimento do pleito.

12. Requer, ainda, caso os documentos apresentados não sejam suficiente para a comprovação, que seja produzida prova pericial ou nova prova documental.

13. Neste turma de julgamento, foram juntados aos autos Despacho Decisório com Análise do Crédito e Detalhamento da Compensação às e-fls. 98/102 e Relatório DIRF consolidado do ano 2009 às e-fls. 103/161”.

Já a 3ª Turma da DRJ/RPO entendeu por bem julgar parcialmente procedente à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório referente à CSLL do ano-calendário 2009 no valor de R\$ 326.935,02.

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

II - SÍNTESE DOS FATOS

02.1 A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo acima referenciado, que **não homologou** a Declaração de Compensação por ela efetuada, na qual foi apontado um crédito no valor de R\$ 359.309,68. 02.2 Ao proferir o Acórdão n.º 12-112.034, a 3ª Turma da DRJ/RJO, de forma unânime, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo à Recorrente o direito creditório de R\$ 326.935,02.

02.3 Com todo respeito ao entendimento firmado pelo Acórdão retro, caberia ao órgão julgador homologar a integralidade dos pagamentos via PER/DCOMP.

02.4 O cerne da questão, portanto, consiste na divergência de entendimentos da EPC com a Ilma. Autoridade Fiscal acerca do valor dos créditos a serem compensados.

02.5 Em resumo, conforme documentos acostados às e-fls. 10/55 (comprovantes de rendimentos, notas fiscais e extratos bancários) dos autos, a Recorrente apurou CSLL de R\$ 576.367,44 e teve retenções na fonte, no montante de R\$ 932.664,70, resultando no saldo negativo de R\$ 356.297,26.

02.6 Como prova dos créditos submetidos à compensação via PER/DCOMP, a Recorrente apresentou, entre outros documentos, as DIPJ preenchidas com erro e retificada, DIPJ, com comprovantes de retenção parciais, além de extratos bancários e notas fiscais, além de ter postulado pela produção de prova pericial.

02.7 O v. acórdão ora recorrido indeferiu a prova pericial, por considerar desnecessária e que a Recorrente não atendeu às formalidades atinentes a essa pretensão.

02.8 Quanto ao mérito, o v. acórdão recorrido reconheceu parte significativa dos créditos, porém, glosou as compensações relativas às retenções das seguintes fontes pagadoras:

02.9 Em que pese a diligente apuração do v. acórdão recorrido, demonstrada por meio da tabela de fls. 169/170 do PA, a Recorrente também faz jus aos créditos antes citados.

02.10 Dessa forma, reiterando o total respeito ao v. acórdão, espera-se seja dado provimento ao presente recurso voluntário, pois: **(a)** a EPC faz jus à compensação no valor integral apresentado à RFB. É o que se passa a expor e **(b)** o indeferimento de prova pericial lícita caracteriza cerceamento de defesa e, portanto, enseja a nulidade do julgado.

03.1 Como já exposto, o v. acórdão recorrido glosou os seguintes créditos submetidos à compensação pela Recorrente:

III – DA GLOSA INDEVIDA

CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Valor retenção DCOMP	Valores Confirmados Despacho Decisório	Valores Não Confirmados	Valores Confirmados Presente Voto	Comprovante	Valores Confirmados Totais	Rendimentos
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)=(d)+(f)	(i)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
10.335.963/0001-08	5952	7.545,16	0,00	7.545,16	0,00	(...)	0,00	0,00
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
33.592.510/0001-54	5952	21.317,43	0,00	21.317,43	0,00	(...)	0,00	0,00
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
60.892.403/0001-14	5952	499,63	0,00	499,63	0,00	(...)	0,00	0,00
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
TOTAL	932.664,68	359.309,68	573.355,00	543.992,78	903.302,46	90.634.065,86	TOTAL	932.664,68

03.2 Ocorre que, conforme planilha e documentos anexos (estes já apresentados às fls. 08/55), tais valores glosados foram, efetivamente, retidos pelas fontes pagadoras, que, por sua vez, não preencheram corretamente as DIRF, em descumprimento obrigações previstas no art. 12 IN SRF nº 459/2004 e no art. 31 da IN SRF nº 480/2004.

03.3 Tais documentos, definitivamente, são meios hábeis a provar os créditos da EPC e deveriam ter sido considerados no v. acórdão recorrido, por força do princípio da verdade material.

03.4 Ademais, é cediço que o art. 142 do CTN estabelece que compete à autoridade administrativa verificar aspectos indispensáveis que ensejam a relação obrigacional entre Fisco e contribuinte, inclusive mediante procedimentos que visem a “*determinar a matéria tributável*”. 03.5 Com efeito, o Fisco possui o ônus indeclinável de provar a concretização dos aspectos integrantes da obrigação tributária, dentre eles, o aspecto

quantitativo que tem por finalidade aferir, mensurar o quantum da prestação da obrigação tributária.

03.6 Portanto, cabe à autoridade fiscal se cercar da existência de todos os elementos tidos como indispensáveis para este fim, motivo pelo qual as notas fiscais, extratos bancários e, inclusive, o livro razão da Recorrente deverão ser considerados para fins de reconhecimento do crédito parcialmente glosado pelo v. acórdão recorrido,

por se tratar de créditos indispensáveis à regular aferição de eventual tributação da Recorrente.

03.7 Isso posto, conclui-se que a Recorrente faz jus à integralidade dos créditos submetidos à compensação.

03.8 Porém, caso não seja esse o entendimento desta egrégia Turma, requer-se seja cassado o v. acórdão recorrido, por vício de cerceamento de defesa, conforme discorrido adiante.

IV – DIREITO – CERCEAMENTO DE DEFESA E DA COMPENSAÇÃO INTEGRAL

04.1 O v. acórdão recorrido indeferiu a produção de prova pericial pretendida pela “EPC”, por entender que tal pedido deveria observar estritamente os requisitos formais estabelecidos na legislação.

04.2 Com todo respeito à Ilustre Autoridade Julgadora, esse entendimento está em confronto com direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, contraria inúmeros dispositivos previstos na legislação brasileira, motivo pelo qual ela deverá ser reformado.

04.3 Na manifestação de inconformidade, a EPC alegou que muitas das tomadoras de serviço descumpriram as obrigações fiscais previstas no art. 12 IN SRF nº 459/2004 e no art. 31 da IN SRF nº 480/2004 e que, em razão da mudança da sua sede e dos responsáveis técnicos por seus arquivos contábeis, ela teve inúmeras dificuldades em providenciar a documentação comprobatória do direito pretendido.

04.4 Assim, diante da complexa e farta documentação que instruiu a manifestação de inconformidade, a EPC requereu a produção de prova pericial, nos termos do art. 18 do Dec. n.º 70.235/72.

04.5 No entanto, o v. Acórdão recorrido entendeu que os instrumentos necessários para apuração do saldo negativo, das retenções e, consequentemente, dos créditos da EPC são os comprovantes anuais de retenção emitidos pelas tomadoras de serviço ou cópias das DARF correspondentes, DIRF e DIPJ.

04.6 Ocorre que, confrontando-se o entendimento acima com a informação da EPC de que **suas fontes pagadoras deixaram de declarar as retenções efetuadas, bem como de fornecer os comprovantes anuais de retenção**, é forçoso concluir que a análise das documentações apresentadas e a perícia técnica seria de extrema importância para comprovar a totalidade dos créditos.

04.7 Ora, se por um lado a RFB entende que os documentos necessários para comprovação dos créditos pretendidos pela **EPC** são as declarações anuais de rendimento, DARF, DIPJ e DIRF, **mas**, por outro lado, verifica a informação de que tais documentos não foram preenchidos e fornecidos adequadamente, o indeferimento da perícia técnica (que confrontaria tais informações com as notas fiscais acostadas aos autos) está em claro confronto com o art. 38, §2º, da Lei n.º 9.784/991, causando cerceamento de defesa em desfavor da contribuinte (CF, art. 5º, inc. LIV e LV).

04.8 Ademais, diante dos dados acima, caberia a RFB intimar as fontes pagadoras da EPC para que prestassem as informações e fornecessem a documentação necessárias para julgamento do caso, nos termos dos artigos 18 e 29 do Dec. n.º 70.235/72 c/c art. 39 da Lei n.º 9.784/99 e art. 65 da IN RFB nº 900/2008, o que não ocorreu. 04.9 Quanto às formalidades apontadas no r. Acórdão, elas jamais poderiam cercear o direito fundamental de defesa da EPC, pois, entre os princípios balizadores dos processos administrativos, tem-se o Princípio do Formalismo Moderado, segundo o qual os ritos e formas processuais deverão ser adotados de forma simples, desde que sem prejuízo do grau de certeza e de segurança à instrução probatória e à decisão final.

04.10 No presente caso, há de se destacar não ter o Acórdão recorrido apontado nenhuma ilicitude ou caráter protelatório da prova pericial requerida pela EPC.

04.11 Dessa forma, além do Formalismo Moderado, aos Processos Administrativos também se aplica o Princípio da Verdade Real, segundo o qual a autoridade administrativa deverá adotar todos os meios legalmente admitidos para obter a VERDADE MATERIAL, isto é, aquela pura e completa.

04.12 Porém, no presente caso, a prova pericial que comprovaria a existência de todo o crédito pretendido pela recorrente EPC foi indeferida pela ausência de formalidades legais, que não foram sequer abrangidas pela Lei Geral do Processo Administrativo Federal (Lei n.º 9.784/99), em detrimento de inúmeros princípios e regras favoráveis à pretensão da Recorrente.

04.13 Assim, a recorrente EPC requer seja cassado o r. Acórdão recorrido, para que seja determinada a realização de prova pericial (oportunidade em que a Recorrente deverá ser intimada nos termos do art. 18, §1º, do Dec. n.º 70.235/72) e a intimação das sociedades referidas nos documentos apresentados para prestarem as informações necessárias à elucidação dos fatos e, em seguida, seja proferido novo acórdão, sob pena de ofensa ao art. 5º, inc. LIV e LV, da CF.

04.14 A prova pericial a ser produzida pela **EPC** será taxativa ao comprovar a validade da compensação submetida à análise da Ilma. Autoridade Fiscal.

V – PEDIDO

05.1 Pelo exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja cassada ou, eventualmente, reformado o v. acórdão recorrido para: **(a)** reconhecer a integralidade do crédito submetido à compensação e, consequentemente, seja homologada a integralidade do pagamento via PER/DCOMP; **ou, eventualmente (b)** permitir a realização da prova pericial deduzida pela EPC”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2009, no valor de R\$ 32.374,66 (R\$ 359.309,68- R\$ 326.935,02, reconhecido pela DRJ), que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2009 (Per/Dcomp nº 01559.42060.310310.1.3.03-1785 (e-fls. 80/84). A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Já a DRJ deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2009, no valor de R\$ 326.935,02, nos seguintes termos:

“(…)

26. MÉRITO

27. A contribuinte apresentou o Perdcomp nº 01559.42060.310310.1.3.03-1785 (e-fls. 80/84), com demonstrativo do crédito, indicando como parcelas de origem desse crédito retenções na fonte, no montante total de R\$ 359.309,68, as quais foram confirmadas do Despacho Decisório, como detalhado abaixo:

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
07.699.082/0001-53	5952	104.199,26
08.689.024/0001-01	5952	99.204,43
16.628.281/0001-61	5952	6.430,37
17.170.150/0001-46	5952	46.569,48
17.469.701/0001-77	5952	35.866,62
27.251.842/0001-72	5952	14.121,39
33.000.167/0001-01	6190	8.496,40
33.592.510/0001-54	5952	44.421,73
Total		359.309,68

28. Como visto, o Despacho Decisório que não homologou a compensação se baseou nas parcelas que compuseram o saldo negativo informadas no Perdcomp, no montante de R\$ 359.309,68, e não nas informadas na DIPJ nº 0001502541, que permanece ativa, no montante de R\$ 898.368,82, conforme telas inseridas abaixo:

CNPJ: 16.593.410/0001-23
Número da Declaração: 0001502541
Número do Recibo: 21.02.52.64.80
Exercício: 2010
Ano-calendário: 2009
Período: 01/01 a 31/12
Data e Hora de Recepção: 23/03/2012 16:52:10
Tipo do Documento: Retificadora
Tipo de Declaração: Lucro Real
Situação Especial: Não
Entregue com Certificado Digital: Sim
Situação da Declaração: LIBERADA BATCH

CNPJ:16.593.410/0001-23	ND:0001502541
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Discriminação	Valor
46.(-) Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
47.(-) Receitas da Atividade Imobiliária Tributadas pelo RET	0,00
48.(-) Ajust. Pos. a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002)	0,00
49.(-) Dispendios com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art. 19)	0,00
50.(-) Dispendios em Pesq. Cient. e Tecnológica e de Inovação Tecnológica-ICT	0,00
51.(-) Depreciação Integral (Lei nº 11.196/2005, art. 17, III)	0,00
52.(-) Parc. Lucros Contratos p/ Empr. Forn. c/PJ Dir. Público	0,00
53.(-) Outras Exclusões	39,67
54. SOMA DAS EXCLUSÕES	39,67
55. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	6.404.082,70
56.(-) Atividades em Geral	
57.(-) Atividade Rural	
58. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES	6.404.082,70
59.(-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral	0,00
60.(-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural	0,00
61. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	6.404.082,70
62. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	576.367,44
63. Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00
64. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	576.367,44
DEDUÇÕES	
65.(-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
66.(-) Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
67.(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
68.(-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
69.(-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
70.(-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
71.(-) CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
72.(-) CSLL Retida p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	898.368,82
73.(-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
74.(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00
75.(-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada	0,00
76. CSLL A PAGAR	-322.001,38

29. A interessada alega que cometeu erro no preenchimento da Ficha 17 da DIPJ, em destaque acima, uma vez que não informou a totalidade das retenções na fonte ocorrida no ano-calendário 2009, no montante de R\$ 932.664,70. O que acarretaria num saldo negativo de R\$ 356.297,26 (R\$ 576.367,44 - R\$ 932.664,70).

30. Observa-se que, na Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte - da DIPJ, a interessada informa o valor de R\$ 935.677,12 a título de Total de CSLL Retida na Fonte, conforme tela inserida abaixo:

CNPJ:16.593.410/0001-23	ND:0001502541
Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte	
TOTAL	
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.516.759,98
CSLL Retida na Fonte	935.677,12
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

31. A interessada requer que sejam consideradas as retenções na fonte, no montante de R\$ 932.664,70 apresentadas na tabela 1 do nosso item 10.

32. Passa-se a analisar as retenções na fonte alegadas.

33. Para comprovação das retenções na fonte alegadas, a interessada apresentou comprovantes de retenção parciais, além de extratos bancários e notas fiscais.

34. Analisando as parcelas de retenção na fonte descritas na tabela 1 do nosso item 10, com base nas já confirmadas no Despacho Decisório, conforme Análise de Crédito às e-fls. 101/102, nas informações constante no sistema de controle das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e nos comprovantes de retenção juntados aos autos pela manifestante, elaborou-se a tabela abaixo com os valores totais confirmados:

Tabela 2 - Parcelas de Retenção na Fonte Confirmadas

CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Valor retenção DCOMP	Valores Confirmados Despacho Decisório	Valores Não Confirmados	Valores Confirmados Presente Voto	Comprovante	Valores Confirmados Totais	Rendimentos
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)=(d)+(f)	(i)
02.830.943/0001-77	5952	585,75	0,00	585,75	585,75	e-fls. 10 e DIRF	585,75	58.575,29
02.996.111/0001-25	5952	1.000,00	0,00	1.000,00	1.000,00	DIRF	1.000,00	403.818,12
05.053.020/0001-44	5952	16.736,89	0,00	16.736,89	16.736,89	DIRF	16.736,89	1.673.689,39
07.699.082/0001-53	5952	104.199,26	104.199,26	0,00	0,00		104.199,26	10.419.926,10
08.689.024/0001-01	5952	99.204,43	99.204,43	0,00	0,00		99.204,43	9.920.442,51
09.425.611/0001-56	5952	4.209,01	0,00	4.209,01	4.209,01	DIRF	4.209,01	420.900,76
10.335.963/0001-08	5952	6.305,26	0,00	6.305,26	6.305,26	DIRF	6.305,26	630.525,65
10.335.963/0001-08	5952	7.545,16	0,00	7.545,16	0,00		0,00	0,00
15.102.288/0001-82	5952	2.800,00	0,00	2.800,00	2.800,00	DIRF	2.800,00	280.000,00
16.628.281/0001-61	5987	6.430,37	6.430,37	0,00	0,00		6.430,37	643.037,00
16.628.281/0001-61	5987	83,69	0,00	83,69	83,69	e-fls. 17 e DIRF	83,69	8.369,00
17.170.150/0001-46	5952	46.569,48	46.569,48	0,00	0,00		46.569,48	4.656.948,42
17.262.213/0001-94	5952	110,00	0,00	110,00	110,00	DIRF	110,00	11.000,00
17.469.701/0001-77	5952	23.747,45	23.747,45	0,00	0,00		23.747,45	2.374.745,29
17.469.701/0001-77	5952	12.119,17	12.119,17	0,00	0,00		12.119,17	1.211.917,16
18.499.616/0004-67	5952	35.812,87	0,00	35.812,87	35.812,87	e-fls. 21 e DIRF	35.812,87	3.581.286,73
18.499.616/0004-67	5952	521,63	0,00	521,63	521,63	e-fls. 21 e DIRF	521,63	52.163,47
19.884.626/0001-36	5987	570,57	0,00	570,57	570,57	e-fls. 22 e DIRF	570,57	57.056,70
27.063.874/0001-44	5952	7.373,73	0,00	7.373,73	7.373,73	e-fls. 23 e DIRF	7.373,73	737.372,68
27.240.092/0001-33	5952	1.825,46	0,00	1.825,46	1.825,46	DIRF	1.825,46	182.546,45
27.251.842/0001-72	5952	7.316,80	7.316,80	0,00	0,00		7.316,80	731.679,58
27.251.842/0001-72	5952	9.367,79	6.804,59	2.563,20	2.563,20	e-fls. 24/25 e DIRF	9.367,79	936.778,91
33.000.167/0001-01	6190	8.496,40	8.496,40	0,00	0,00		8.496,40	849.640,44
33.417.445/0001-20	5987	221,40	0,00	221,40	221,40	DIRF	221,40	22.140,00
33.592.510/0001-54	5952	279.417,28	0,00	279.417,28	279.417,28	e-fls. 27 e DIRF	279.417,28	27.941.728,43
33.592.510/0001-54	5952	44.421,73	44.421,73	0,00	0,00		44.421,73	4.442.172,94
33.592.510/0001-54	5952	21.317,43	0,00	21.317,43	0,00		0,00	0,00
33.931.494/0001-87	5952	2.109,79	0,00	2.109,79	2.109,79	DIRF	2.109,79	210.978,92
33.931.494/0001-87	5952	4.347,20	0,00	4.347,20	4.347,20	DIRF	4.347,20	434.720,23
42.416.651/0001-07	5952	33.821,07	0,00	33.821,07	33.821,07	e-fls. 50 e DIRF	33.821,07	3.382.106,85
42.416.651/0001-07	5952	386,00	0,00	386,00	386,00	DIRF	386,00	38.600,00
60.625.829/0001-01	5952	525,00	0,00	525,00	525,00	DIRF	525,00	52.500,00
60.892.403/0001-14	5952	72.058,38	0,00	72.058,38	72.058,38	e-fls. 51 e DIRF	72.058,38	7.205.838,49
60.892.403/0001-14	5952	499,63	0,00	499,63	0,00		0,00	0,00
60.894.730/0001-05	5952	61.748,91	0,00	61.748,91	61.748,91	DIRF	61.748,91	6.174.891,39
66.468.208/0001-48	5952	5.653,24	0,00	5.653,24	5.653,24	e-fls. 52 e DIRF	5.653,24	565.323,59
72.372.998/0001-66	5952	2.492,66	0,00	2.492,66	2.492,66	e-fls. 53 e DIRF	2.492,66	249.266,46
72.908.817/0001-73	5952	188,79	0,00	188,79	188,79	e-fls. 54 e DIRF	188,79	18.878,91
89.952.709/0001-09	5952	525,00	0,00	525,00	525,00	e-fls. 55 e DIRF	525,00	52.500,00
TOTAL		932.664,68	359.309,68	573.355,00	543.992,78		903.302,46	90.634.065,86

35. A coluna "c" da tabela acima apresenta todos os valores de retenção na fonte indicados na Dcomp como parcela formadora do saldo negativo de IRPJ. A coluna "d" da tabela acima apresenta todos os valores de retenção na fonte que foram confirmados no Despacho Decisório, conforme Análise de Crédito. A coluna "e" da tabela acima apresenta todos os valores de retenção na fonte que NÃO foram confirmados no Despacho Decisório e que são objeto do litígio, conforme Análise de Crédito. A coluna "f" da tabela acima apresenta todos os valores de retenção na fonte que foram confirmados pela apresentação de comprovantes de retenção apresentados pela manifestante nos autos dos processos ou em DIRF. A coluna "g" da tabela acima apresenta a folha do processo na qual o comprovante de retenção encontra-se anexado ou que a comprovação foi constatada em DIRF. A coluna "h" da tabela acima apresenta todos os valores de retenção na fonte que foram confirmados para poder compor o saldo negativo no período. A coluna "i" da tabela acima apresenta todos os valores de

rendimentos relativos às retenções na fonte que foram confirmados para poder compor o saldo negativo no período.

36. Quanto aos documentos juntados aos autos pela interessada, cabe aqui relatar que não foram apresentados todos os comprovantes de retenção de contribuições sociais que a interessada requer que sejam considerados.

37. Por oportuno, impende salientar que é ônus da beneficiária do rendimento comprovar que os montantes de CSLL foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras para que a beneficiária possa deduzir o respectivo tributo quando da apuração do resultado do exercício.

38. Vale ressaltar que o comprovante de retenção na fonte é o documento hábil estabelecido pela legislação para fazer prova a seu favor, pelo entendimento do que dispõem os art. 13, § 3º, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, c/c art. 3º, parágrafo único, Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004. Transcrevem-se a seguir os dispositivos legais citados: (...)

39. Deste modo, verifica-se que a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito exigido por lei para que a beneficiária dos rendimentos utilize a retenção na fonte como antecipação do tributo devido ao final do período.

40. Embora a manifestante requeira a aplicação do princípio da verdade material para que as fontes pagadoras sejam compelidas a corrigir eventuais erros nas informações prestadas, cabe a quem pleiteia o crédito comprovar que houve a retenção. E esta comprovação se dá pelo comprovante de retenção, como já citado anteriormente.

41. Diante desses fatos, só foram comprovados os valores de retenção informados em DIRF (e-fls. 103/161) e nos comprovantes de retenção, como apresentado na coluna "**f**" da tabela 2 do nosso item 23.

42. É importante mencionar que a apuração do saldo negativo de IRPJ/CSLL é formado pela diferença entre o imposto/contribuição apurado(a) no final do período deduzido dos valores já antecipados, seja a título de retenções ou de imposto/contribuição pago(a), pelo entendimento do art. 2º c/c art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

43. Nesse sentido, só pode ser deduzida a fonte sobre as receitas que efetivamente foram computadas na determinação do lucro real, que é a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

44. Verifica-se, pelo código de retenção descrito na coluna "**b**" da Tabela 2 do nosso item 23, que todos os rendimentos se referem às receitas de prestação de serviço, no montante de R\$ 90.634.065,86.

45. Os rendimentos tributáveis relativos às retenções na fonte, conforme valor consolidado apresentado na coluna "**i**" da Tabela 2 do nosso item 23, guardam relação com os valores de receita de serviços informado na Ficha 06A da DIPJ (nº 0001502541), conforme tela inserida abaixo:

CNPJ:16.593.410/0001-23		ND:0001502541
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação		Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.		0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		64.689,05
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno		96.655.666,20
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo		0,00
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis		0,00
09.Receita da Atividade Rural		

46. Assim, todo o valor retido, no montante de R\$ 903.302,46 (coluna "**h**" da Tabela 2), pode compor do(a) CSLL devido(a) no final do período.

47. Nesse sentido, além da parcela de retenção na fonte, no valor total de **R\$ 359.309,68**, já confirmada no Despacho Decisório, pode compor o saldo negativo, a parcela de retenção na fonte no valor total de **R\$ 543.992,78** (coluna "**f**" da tabela 2), totalizando **R\$ 903.302,46**.

48. O valor confirmado acima, no montante de **R\$ 903.302,46**, deve compor o Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2009, e tendo em vista que o(a) CSLL devido(a) apurado(a) em DIPJ foi de R\$ 576.367,44, apura-se o saldo negativo pela seguinte equação exposta na tabela abaixo:

Tabela 3 - Apuração do Saldo Negativo

DIPJ	Crédito Confirmado	CSLL a Pagar
CSLL Devido(a)		
(a)	(b)	(c)=(a)-(b)
576.367,44	903.302,46	-326.935,02

49. Como já havia sido reconhecido, no Despacho Decisório (e-fls. 79), o valor de R\$ 0,00, cabe reconhecer, aqui neste voto, a diferença do valor total reconhecido e aquele valor já reconhecido, resultando no valor de **R\$ 326.935,02** (R\$ 326.935,02 - R\$ 0,00).

50. CONCLUSÃO

51. Face o exposto, voto por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2009 no valor de **R\$ 326.935,02**."

Depreende-se do exceto do acórdão de piso que, para a DRJ, o comprovante de retenção na fonte é o único documento hábil estabelecido pela legislação para fazer prova a favor da Recorrente.

Destarte, nos termos da decisão recorrida, as notas fiscais e extratos bancários não foram considerados na análise e houve apenas o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, visto que só teriam sido "*comprovados os valores de retenção informados em DIRF (e-fls. 103/161) e nos comprovantes de retenção, como apresentado na coluna "f" da tabela 2 do nosso item 23*".

Por sua vez, a Recorrente, em razões recursais, buscando a reforma do acórdão de piso, assim alegou, que em relação às parcelas não reconhecidas, alegou que "conforme documentos acostados às e-fls. 10/55 (comprovantes de rendimentos, notas fiscais e extratos bancários) dos autos, a Recorrente apurou CSLL de R\$ 576.367,44 e teve retenções na fonte, no montante de R\$ 932.664,70, resultando no saldo negativo de R\$ 356.297,26".

Ademais, para comprovação de seu crédito, a Recorrente "*apresentou, entre outros documentos, as DIPJ preenchidas com erro e retificada, DIPJ, com comprovantes de retenção parciais, além de extratos bancários e notas fiscais, além de ter postulado pela produção de prova pericia*". E alegou, ainda, que tais documentos, definitivamente, seriam meios hábeis a provar o direito creditório remanescente e deveriam ter sido considerados no v. acórdão recorrido, por força do princípio da verdade material.

Assim, entendo que razão assiste à Recorrente e, de fato, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a

apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob exame, a Recorrente também carrou aos autos documentos comprobatórios da composição das Notas Fiscais recebidas, as próprias Notas Fiscais, Extratos Bancários e o Livro Razão do período em discussão. E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça